



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001745-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante STEPHANIE VIEIRA SANCHES LOPES, é agravado MMJD DA ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO FORO DE ITAPEVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Instrumento nº 3001745-90.2025.8.26.0000 – Itapevi

Agravante: S. V. S. L.

Agravado: Juízo da Vara do Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Itapevi

Juiz prolator: Udo Wolff Dick Appolo Do Amaral

Interessado: A. J. R. R.

voto nº 4.953

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de S. V. S. L. contra decisão que indeferiu pedido de medida protetiva de inclusão em programa de “auxílio-aluguel” para vítima de violência doméstica, conforme artigo 23, inciso VI, da Lei nº 11.340/06.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a medida protetiva de “auxílio-aluguel” pode ser concedida judicialmente, independentemente da implementação de programas assistenciais estaduais ou municipais.

III. Razões de Decidir

3. A medida protetiva de “auxílio-aluguel” está prevista no art. 23, VI, da Lei Maria da Penha, inserido pela Lei nº 14.674/2023, e pode ser concedida pelo Juizado de Violência Doméstica, independentemente de programas assistenciais.

4. A agravante demonstrou situação de vulnerabilidade e risco à integridade física e psicológica, além de impossibilidade financeira de prover sua subsistência e moradia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A medida protetiva de "auxílio-aluguel" pode ser concedida judicialmente, independentemente da implementação de programas assistenciais. 2. A presença de periculum in mora e fumus boni iuris justifica a concessão da medida.

Legislação Citada:

Lei nº 11.340/06, art. 23, VI; Lei nº 14.674/2023.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2107558-60.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Tetsuzo Namba, j. em 15.10.2024;

TJSP, Agravo Interno Criminal nº 2056387-64.2024.8.26.0000/50000, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Freire Teotônio, j. em 11.04.2024;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2110464-23.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Amaro Thomé, j. em 13.12.2024

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **S. V. S. L.**, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de

Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Itapevi, nos autos nº 1503253-45.2024.8.26.0271, que indeferiu pedido de medida protetiva disposta no artigo 23, inciso VI, da Lei nº 11.340/06, consistente em inclusão de programa de pagamento de “auxílio-aluguel” a vítima de violência doméstica.

Em resumo, requer *“com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, requer-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores.”* (fl. 09).

Afirma que *“auxílio-aluguel é medida protetiva de urgência expressamente prevista no art. 23, VI, da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 14.674/2023, [...] Trata-se de medida protetiva típica cuja competência para análise e deferimento é do Juizado de Violência Doméstica, independentemente da existência de referenciamento da mulher em outros programas ou serviços socioassistenciais. A aplicação desta medida protetiva se mostra necessária e adequada no presente caso, uma vez que, embora o Estado de São Paulo tenha instituído programa específico de auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência através da Lei Estadual nº 17.626/2023, tal programa ainda não se encontra em operacionalização. Por outro lado, conforme informações oficiais prestadas pelo CREAS de Itapevi através do Ofício nº 90/2025, “no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SDS deste município, não há serviços de transferência de renda*

ou auxílio aluguel/ou equivalente para mulheres vítimas de violência doméstica."

Em relação ao programa estadual instituído pela Lei nº 17.626/2023, embora o município tenha aderido em outubro de 2024, sua implementação efetiva ainda está em fase inicial. O documento informa que apenas em 31/01/2025 o governo estadual realizou atividade formativa para cadastro das beneficiárias, estabelecendo prazo até 21/02/2025 para que os municípios efetuem os cadastros, com previsão (ainda incerta e pendente de confirmação) de primeiro pagamento para 10/03/2025.

Assim, remeter a agravante aos órgãos assistenciais, como fez a decisão agravada, significa, na prática, deixá-la sem qualquer proteção efetiva no momento atual, quando sua situação de vulnerabilidade é mais crítica. O fato de existir mera expectativa de inclusão em programa estadual cujos pagamentos sequer foram iniciados não pode servir de fundamento para negar a medida protetiva expressamente prevista na Lei Maria da Penha.

Vale destacar que a agravante se encontra em situação de urgência que não pode aguardar a implementação futura e incerta de programas assistenciais. O comprometimento integral de sua renda (R\$950,00 do Programa Bolsa Família) com o aluguel atual impossibilita sua subsistência básica e o restabelecimento de condições para reaver a guarda

de seus filhos, atualmente acolhidos institucionalmente.” (fl. 07).

Busca, ainda, em caráter liminar, a antecipação da tutela com os seguintes argumentos *“a agravante para um programa social ainda não implementado significa, na prática, negar-lhe proteção efetiva e colocá-la em situação de ainda maior vulnerabilidade, frustrando a própria finalidade da Lei Maria da Penha de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Por outro lado, a agravante demonstrou o preenchimento de todos os requisitos para o deferimento da medida pleiteada, notadamente: • A existência de risco à sua integridade física e psicológica; • A impossibilidade de permanecer em seu lar em razão da violência sofrida; • A ausência de condições financeiras para prover sua subsistência e moradia; • A necessidade da medida para viabilizar o rompimento do ciclo de violência.”* (fl. 08).

A liminar foi deferida (fls. 101/109), seguida das informações prestadas pelo Juízo de Direito *a quo* (fls. 116/117), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 129/130).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Conforme consta na petição do presente agravo de instrumento e dos documentos que a acompanham, “a

probabilidade do direito está evidenciada pelos seguintes elementos: (i) previsão expressa do auxílio-aluguel como medida protetiva no art. 23, VI, da Lei Maria da Penha, inserido pela Lei nº 14.674/2023; (ii) competência legal do Juizado de Violência Doméstica para sua análise e concessão, independentemente da existência de programas assistenciais; (iii) demonstração inequívoca da situação de vulnerabilidade da agravante; (iv) histórico de violência física grave (trauma na cabeça com corte de 2cm); (v) renda mensal de apenas R\$950,00 (Bolsa Família)”(fls. 11).

O D. Magistrado a quo houve por bem indeferir o requerido pela agravada nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública em favor da ofendida S. V. S. L., beneficiada por medida protetiva, para obtenção de aluguel social alegando situação de vulnerabilidade. Tem-se dos autos que S. V. S. L. requereu medidas protetivas de urgências em face de Abelardo Javier sob alegação de ter sofrido agressão por ele. A decisão, fls. 32-34, concedeu cautelares de proibição de contato, de aproximação a menos de 300 metros, de frequentar residência e local de trabalho da vítima, bem como o afastamento do lar em comum, em face de Abelardo Javier R. Rodrigues. Decido O aluguel social é um benefício de caráter assistencial, destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade social, cuja análise e concessão competem aos órgãos assistenciais, em especial ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), mediante o preenchimento dos requisitos legais e administrativos pertinentes. Este Juízo, na decisão que deferiu a concessão de medida protetiva, afastou o autor dos fatos da

moradia em comum, fl. 33, sendo desnecessário, no momento, fixação de aluguel social para a ofendida. Assim, no atual deslinde, cabe à parte interessada dirigir-se ao órgão competente para realizar a solicitação, CREAS, munida dos documentos necessários para instrução do pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de aluguel social nos presentes autos, considerando que tal benefício deve ser pleiteado junto ao CREAS. Intime-se. Itapevi, 28 de janeiro de 2025.” (fls. 86).

Com efeito, de fato a medida protetiva aqui discutida, realmente, é excepcional e que merece de efetiva análise caso a caso, sendo certo, também, que depende da implantação de políticas públicas que serão implementadas no âmbito da Lei nº 11.340/2006, em face da ampliação do “rol” de medidas protetivas, incluindo, agora, a recente “auxílio-aluguel” que deve ser aplicada quando em decorrência de violência doméstica e familiar existam pessoas aptas a receber esse benefício protetivo.

Aliás, isso decorrente de recente implementação da medida protetiva de auxílio-aluguel que foi incluída pela Lei nº 14.674/2023 e visa reforçar a proteção conferida pela Lei Maria da Penha às aludidas vítimas hipossuficientes a fim de que possam encontrar moradia e guarida adequadas quando se encontrem em situações de ameaça, hostilidade e violência, tornando necessária a saída dos ofendidos de seus lares.

Tal providência, independente de prévia

solicitação administrativa ocorre no âmbito dos Juízos Especializados das Varas de Violência Domésticas ou em juízo não especializado em primeiro grau em plena observância das regras de competência presentes na Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, quando demonstrados os requisitos exigidos na lei para implementação e inclusão da ofendida nos programas assistenciais.

Logo, a análise da conveniência ou não da implementação dessa medida protetiva não está adstrita somente ao juízo criminal, razão pela qual a vinculação ao duplo grau de jurisdição a uma das Câmaras de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, não se mostra obrigatória.

Mas, em face do caráter híbrido da discussão dessa nova “medida protetiva” acerca da competência recursal, e visando não prejudicar o interesse da vulnerável e hipossuficiente na implementação da medida protetiva de “auxílio-aluguel”, bem como o fato de que tenha essa pretensão sido distribuída a este Relator sorteado é o caso de se confirmar o que almejada pela agravante na interposição do presente agravo de instrumento.

Ora, para o deferimento da medida protetiva, por estar incluída como excepcional, há que se considerar, necessariamente, o preenchimento dos dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina no que

tange à medida cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* (perigo da demora) e o *fumus boni iuris* (aparência do bom direito), de modo que para ser deferida, necessariamente, deve-se observar o perigo de dando, além da proporcionalidade e adequação das medidas no caso concreto, o que de fato aqui se vislumbra.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais ensejadores dessa tutela antecipada almejada, pois a agravante trata-se de pessoa vulnerável e hipossuficiente como bem demonstrou a petição do agravo interposto e os documentos que a acompanham, de modo que necessita de imediato a implementação do denominado “auxílio-aluguel” incluído no rol de medidas protetivas pela Lei nº 14.674/2023.

Assim, mesmo que considerando os argumentos do juízo de primeiro grau, entendo ser possível que a municipalidade local, através do “*Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)*”, inclua a agravante, imediatamente, no programa de “auxílio-aluguel”.

Logo, como já afirmado na liminar, caso este programa no âmbito local ainda não esteja em andamento com a rubrica existente na “Lei Maria da Penha”, que a insira, excepcionalmente, em outro programa assistencial que possa fornecer a ela os recursos necessários para a manutenção de uma residência em local diverso daquele que residia com o companheiro antes da prática da violência doméstica a que foi vítima.

Com efeito, de fato, a medida protetiva é excepcional sendo certo que na espécie era cabível no caso concreto, pois como bem se posicionou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em bem lançado parecer, que acolho como razão complementar de decidir:

“Consta dos autos que a vítima esteve casada com ABELARDO JAVIER RIVERA RODRIGUES e vivia sob dependência econômica dele, pois embora trabalhasse com ABELARDO em um canil destinado à venda de cães da raça Lulu da Pomerânia, não era efetivamente remunerada.

Na data dos fatos, STEPHANIE VIEIRA SANCHES LOPES relatou que “ABELARDO saiu de sua residência para fazer compras para o almoço de domingo e quando retornou disse: “Não tem frango não! Você vai ter que cozinhar!” Posteriormente, diante do questionamento de que poderia ser encontrado, a carne assada, em outro local, ABELARDO pegou um cabo de rodo de ferro e bateu sobre a cabeça de STEPHANIE, arremessou um balde e outros objetos sobre a vítima, o que lhe causou um “apagão. Posteriormente passou em atendimento no Pronto Atendimento Vereador Luiz Carlos Marques”.

Com efeito, a agravante se encontra em situação de urgência que não pode aguardar a implementação futura e incerta de programas assistenciais pelo Estado. O comprometimento de sua renda com o aluguel atual impossibilita sua subsistência básica e o restabelecimento de condições para reaver a guarda de seus filhos, atualmente acolhidos institucionalmente.

Estão presentes nos autos o periculum in mora (perigo da demora) e o fumus boni iuris (aparência do bom direito), além de ser a Agravante pessoa vulnerável e hipossuficiente como bem demonstrou a petição do agravo interposto e os documentos que a acompanham, de modo que necessita de imediato a implementação do denominado “auxílio-aluguel” incluído no rol de medidas protetivas.

O não indeferimento da medida pleiteada acarreta a convivência indesejada da vítima com seu agressor, possibilitando que o crime evolua para delitos muito mais graves.”(fls. 129/130).

Para a concessão das medidas protetivas de urgência é sempre necessário que se considere o preenchimento dos dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina no que tange à medida cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* (perigo da demora) e o *fumus boni iuris* (aparência do bom direito), o que de fato na espécie ficou bem demonstrado, pois patente que a agravante, hipossuficiente e agredida pelo então companheiro não pode permanecer no mesmo teto que o referido agressor.

Aliás, como constou do teor da liminar, a qual foi deferida, realmente se vislumbrava na espécie o preenchimento dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sendo certo que a agravante foi mui bem assistida pela Defensoria Pública de modo que justifica, agora no mérito, o deferimento definitivo da medida protetiva de “auxílio-aluguel” estabelecida pela Lei Maria da Penha, com a redação conferida ao artigo 23, inciso VI, incluído pela Lei nº 14.674/2023.

A jurisprudência assim já decidiu:

“Ementa: agravo de instrumento. Decisão que indeferiu auxílio-aluguel. Recurso provido. O auxílio-aluguel foi incluído pela Lei nº 14.674/2023 e visa reforçar a proteção conferida pela Lei Maria da Penha às vítimas, a fim de que

possam encontrar moradia e guarida adequadas quando se depararem com situações de ameaça, hostilidade e violência que tornem necessária a saída de seus lares, havendo previsão expressa de que o Juiz poderá concedê-lo, não fazendo qualquer ressalva quanto à necessidade de que a medida seja postulada, inicialmente, na esfera administrativa. A Lei, na verdade, apenas estabeleceu que será custeada com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (artigo 2º, da Lei nº 14.674/2023), de sorte que o condicionamento de sua análise pelo Juízo a eventual negativa da administração pública é incompatível com a finalidade da Lei Maria da Penha, que visa coibir, da forma célere, o ciclo de violência doméstica e familiar em que se encontra a mulher. Verificada a situação de vulnerabilidade social e econômica da agravante, é o caso de concessão do auxílio-aluguel. Decisão reformada.”(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2107558-60.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator Tetsuzo Namba, j. em 15.10.2024);

“Agravo Interno. Pedido de modificação do entendimento adotado na decisão monocrática que não conheceu agravo de instrumento. Possibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Agravo de instrumento recebido como apelação. Concessão

de auxílio-aluguel. Situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima. Inteligência do art. 23, VI, da Lei Maria da Penha. Provimento do agravo interno e da apelação.”(TJSP, Agravo Interno Criminal nº 2056387-64.2024.8.26.0000/50000, 14ª Câmara de Direito Criminal, Relator Freire Teotônio, j. em 11. 04.2024); e

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE AUXÍLIO-ALUGUEL ART. 23, INC. VI, DA LEI 11.340/2006 - RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA MEDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DO RECURSO CABÍVEL - CONHECIMENTO - MÉRITO - ACOLHIMENTO REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES NECESSIDADE DE SE ENCERRAR O CICLO DE VIOLÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AGRAVO PROVIDO.”(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2110464-23.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Amaro Thomé, j. em 13.12.2024).

Dessa forma, diante do que exposto é o caso de se incluir, definitivamente a agravante no programa local de “auxílio-aluguel” decorrente da Lei Maria da Penha, medida que deverá ser efetivada na origem em conformidade com os

ditames da legislação vigente, inclusive quanto ao prazo de concessão pelo período inicial de 6 (seis) meses, prorrogáveis conforme necessidade, que deverá ser demonstrada no juízo de primeiro grau.

Assim, sendo mantida a liminar deferida, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o pagamento do auxílio-aluguel.

Flavio Fenoglio
Relator